

O efeito expansivo objetivo interno dos recursos

Ursula Spisso¹
Robson Guimarães²
Prof. Ms. Marina Vezzoni³

RESUMO

Hodiernamente, o processo pauta-se pela celeridade enquanto princípio basilar insculpido na Carta Magna. Nessa esteira, os recursos devem propiciar a efetividade e a segurança jurídica, deixando de ter caráter meramente protelatório do feito. O presente trabalho busca trazer algumas considerações sobre os efeitos dos recursos, com destaque para o *expansivo objetivo interno* (grifo nosso), inerente ao próprio efeito devolutivo.

PALAVRAS-CHAVE

Efetividade dos recursos. Inconformismo da parte. Impedimento do trânsito em julgado da decisão impugnada. Princípios dos recursos. Efeitos dos recursos. Efeito expansivo objetivo interno. Impugnação parcial. Capítulos da sentença. Devolução parcial.

ABSTRACT

Of today, the process is guided by the fundamental principle as quickly sculptured in the Magna Carta. On this track, resources should provide the effectiveness and legal certainty, losing its character merely is postponing the deed. This paper seeks to bring some considerations about the effects of resources, especially the *expansive internal goal* (italics added) inherent in the effect of devolution.

KEY WORDS

Effectiveness of resources. Nonconformity of the part. Prevention of *res judicata* of the decision. Principles of resources. Effects of resources. Expansive effect internal goal. Challenging part. Chapters of the sentence. Partial refund.

¹ Advogada militante em São Paulo e pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo UNIFIEO. ursulaspisso@adv.oabsp.org.br.

² Advogado militante em São Paulo e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pelo UNIFIEO. robsonguimaraes10@gmail.com.

³ Advogada. Professora de Direito Processual Civil da graduação e pós-graduação na Fundação Armando Álvares Penteado e no UNIFIEO. Especialista em Recursos Humanos pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo COGEAE e Faculdades Tancredo Neves - Mannrich/Mascaro. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 Considerações Iniciais

A temática do presente artigo irá abordar os princípios relacionados aos recursos, bem como seus efeitos, enfatizando o efeito expansivo objetivo interno. A doutrina sobre o tema é um tanto quanto vasta, de modo que partiremos dos autores clássicos, precursores do tema em voga, para chegar aos doutrinadores mais contemporâneos.

O legislador constituinte estabeleceu como cláusula pétrea o direito de recorrer, como inerência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, plasmado no art. 5º, LV.⁴ Da mesma forma, para que o processo seja efetivo, ou seja, atenda a necessidade do demandante, necessário que atenda a duração razoável do processo sob pena de restar inócua a prestação da tutela jurisdicional.⁵

O Código de Processo Civil, ao longo dos últimos anos, vem sofrendo diversas modificações, com o intuito de atender aos anseios da sociedade, tendo como linha mestra a efetividade e a celeridade jurisdicional, razão pela qual deve existir uma proporcionalidade de dois institutos antagônicos: efetividade e segurança jurídica, equilibrando-se, desta forma, duas disposições constitucionais de igual magnitude.

Nessa linha, segundo Luiz Guilherme Marinoni⁶: “(...) a problemática da eficácia do processo está ligada ao fator tempo, pois não são raras as vezes em que a demora do processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito.”

Tanto é verdade, que já se encontra em trâmite no Senado Federal uma comissão de Estudos de Reforma do Código de Processo Civil⁷, coordenado por expoentes processualistas, sem contar o Projeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos,⁸ também em andamento.

A questão pertinente aos recursos demanda redobrada atenção aos aplicadores do direito uma vez que, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, encontra-se longínqua sua pacificação.

2 Relevância do tema

Os recursos pautam-se pelo inconformismo das partes no que se refere às decisões, sendo apontados como um dos grandes responsáveis pela morosidade dos processos.

A propósito, vale citar a lição do mestre Nelson Nery Junior:

(...) A preocupação que devemos ter com o tempo do processo é a aplicação intuitiva do princípio econômico, segundo o qual deve obter o máximo do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade, observadas, sempre, as garantias das partes e as regras procedimentais e legais que regem o processo civil.⁹

⁴ Íntegra: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁵ Art. 5º LXXVII CR/88 “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁶ Efetividade do processo e tutela de urgência, p. 37.

⁷ O grupo é presidido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, e composto por representantes de diversos Estados brasileiros. Conta com a participação de advogados, juizes, desembargadores, acadêmicos e representantes do Conselho Federal da OAB, tendo como relatora a Dra. Tereza Arruda Alvim Wambier. Essa comissão, nomeada pelo Presidente do Senado, José Sarney, pretende, ao finalizar seu trabalho, enviá-lo para apreciação das Casas Legislativas.

⁸ Projeto de Lei nº 5.139/2009.

⁹ Princípios fundamentais dos recursos cíveis, p. 35.

Alcides de Mendonça Lima¹⁰, explica que o recurso, por si só, não assegura uma solução sempre justa e legal para os casos levados aos tribunais. Diminui, apenas, a possibilidade de os erros subsistirem, corrigidas as falhas (ainda que de boa-fé) em que incidiu o primeiro julgador bem como na *possibilidade* de desacerço na decisão. *Tal possibilidade pode sacrificar o verdadeiro direito em jogo na causa*. Em contrapartida, o amplo debate e o exame da decisão em grau superior, com órgãos colegiados formados de juizes mais experimentados e, presuntivamente, mais preparados, possibilitam uma decisão, a princípio, mais justa!

3 Definição de recursos

Podemos definir os recursos como meio de impugnar decisões judiciais dentro de um mesmo feito, com o intuito de invalidar, reformar, esclarecer ou integrar, permanecendo viva a existência do processo. Trata-se, portanto, de um prolongamento do direito de ação dentro da mesma relação processual.

Em linhas gerais, para Nelson Luiz Pinto,¹¹ o recurso “(...) impede que a decisão impugnada torne preclusa ou transite em julgado”. (...) Continua o mesmo autor, “ (...) é uma extensão do direito de ação ou de defesa, permanecendo assim, em litispendência a relação processual”¹².

Para Nery Junior,¹³ é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu.

Vale lembrar que a expressão “remédio” foi cunhada por Canelutti, como ensina com grande propriedade Flávio Jorge Cheim,¹⁴ o que veio a ser aceita por grande parte da doutrina.

Utilizando-se também da mesma expressão, o autor Barbosa Moreira¹⁵, define recurso como o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

É de se registrar¹⁶, que não faz parte da essência do conceito que o seu julgamento seja realizado por um órgão de hierarquia superior e distinta daquele que proferiu a decisão recorrida, até porque não se pode pretender associar aos recursos a noção direta e indissociável do duplo grau de jurisdição. Na verdade, é da sua essência o reexame, ainda que pelo mesmo órgão prolator da decisão impugnada.

A propósito disto, vale citar exemplos de recursos que são julgados pela mesma hierarquia jurisdicional, sem contudo perder o caráter de recursos, *v.g.* nos embargos de declaração, embargos infringentes previstos na Lei de Execução Fiscal¹⁷ e a apelação no ECA.

¹⁰Introdução aos Recursos Cíveis, p. 27.

¹¹Manual dos recursos cíveis, p. 27.

¹²Nesse mesmo sentido, preleciona Fredie Didier e Moacir Amaral dos Santos.

¹³Princípios fundamentais da teoria geral dos recursos, p. 177.

¹⁴Teoria geral dos recursos cíveis, p. 43.

¹⁵Comentários ao código de processo civil, p. 265.

¹⁶Flávio Cheim Jorge, Teoria geral dos recursos cíveis, p. 28.

¹⁷Lei de Execução Fiscal n° 6.830/1980, art. 34.

Não devemos incorrer no erro de confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação, quais sejam: a ação rescisória, o mandado de segurança, entre outros, uma vez que esses instauram uma nova relação jurídica processual e têm, portanto, como objetivo, a impugnação de decisão proferida em outro processo.

Em que pese tenha a parte o direito constitucional ao reexame da matéria decidida, não lhe é permitido o abuso de sua utilização, sob pena de desviar os fins a que se destina o processo. Tais “comportamentos incorretos” estão quase sempre revestidos de três elementos básicos: aparência de legalidade, desvio de finalidade e exercício de uma situação jurídica subjetiva (poder, dever, ônus ou faculdade), afirma Helena Najjar Abdo¹⁸.

E é exatamente por isso que o direito processual civil é acentuadamente marcado por princípios (fundamentais) que o regulamentam e permitem construir um sistema específico, com características e peculiaridades próprias.

4 Princípios

A expressão *princípio* tem como definição semântica, segundo Plácido e Silva¹⁹, o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Do latim *principium* (origem, começo), significa as normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de algo.

Na dicção do ilustre e sempre saudoso Miguel Reale,²⁰ os princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. E acresce:

Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

O estudo dos princípios recursais serve, pois, para complementar a disciplina dos recursos e para orientar a melhor compreensão do sistema, sendo a linha mestra norteadora do ordenamento jurídico.

Os mais significativos são: *princípio da taxatividade, fungibilidade, unirrecorribilidade, singularidade, dialeticidade, proibição da reformatio in pejus, consumação, complementariedade, voluntariedade.*

Primus, por *princípio da taxatividade*, também chamado de *legalidade*, somente são considerados os recursos cíveis elencados como tais em lei federal (não apenas ao CPC, é claro, mas também à legislação extravagante).²¹

¹⁸O abuso do processo, p.108.

¹⁹Vocabulário jurídico, p. 1095.

²⁰Miguel Reale. Filosofia do Direito, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993 p.145.

²¹Art. 41 da Lei nº 9.099/1995 (Juizado Especial) ou mesmo o recurso de embargos infringentes previsto no Art. 34 da Lei nº 6.0830/1980 (LEF).

Sobre a adequação, entende-se que para cada decisão a lei prevê um recurso certo para impugná-la, de modo que a parte não pode interpor o recurso errado contra a decisão. Vale dizer, o remédio empregado deve ser o instrumento hábil, adequado, contra decisão que se quer impugnar.

Como corolário da adequação, a *fungibilidade* vem a ser a possibilidade de conversão de um recurso em outro. Contudo, para que o aludido princípio mereça incidência, é imperiosa a presença dos requisitos da dúvida objetiva, inocorrência de erro crasso e tempestividade, sendo que este último requisito é questionado por parte da doutrina, como sendo dispensável, não podendo ser motivo para a rejeição da incidência do princípio, pois, se o erro é justificável, a fungibilidade valida a impugnação segundo os requisitos do recurso aviado.²²

O princípio da *singularidade*, também denominado *unirrecorribilidade* ou *unicidade*, significa que para cada decisão haverá apenas um único recurso. Fredie Didier²³ ensina, com toda propriedade, não ser possível a utilização simultânea de dois recursos contra mesma decisão. Todavia, tal princípio comporta exceções, dentre as quais podemos destacar a possibilidade de interposição conjunta de Recurso Especial e Extraordinário.

O princípio da *dialeiticidade* consiste no dever imposto ao recorrente de apresentar o apelo com fundamentos de fato e de direito. O simples inconformismo com a decisão prolatada não é suficiente para ensejar o provimento do recurso, devendo o recorrente enfrentá-la de forma específica, demonstrando os motivos pelos quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão.²⁴

À luz do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, impede-se que órgão *ad quem* profira decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual interposto o recurso.²⁵ Em apertada síntese, não é permitida, em nosso sistema jurídico, a reforma para pior, embora as questões de ordem pública possam ser conhecidas a qualquer momento independentemente de requerimento.

Nesse jaez, ensina com muita maestria o Professor Nelson Luiz Pinto²⁶ que “(...) a *reformatio in pejus* traduz-se num resultado exatamente contrário àquele pretendido pelo recorrente”.

Do mesmo modo torna-se importante evidenciar que tal princípio é manifestação direta do princípio dispositivo,²⁷ tendo íntima relação com o efeito devolutivo dos recursos, notadamente o de apelação²⁸.

Sobre o princípio da *consumação*²⁹, sagrado na preclusão consumativa, não é admissível a interposição de novo recurso contra o *decisum* já recorrido bem como a sua complementação, aditamento ou correção.

Ao contrário do que restou consignado no princípio da consumação, pelo princípio da *complementaridade*, o recorrente poderá complementar a funda-

²²Encontramos ainda algumas decisões que vêm admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade independente do requisito da tempestividade (RSTJ 30/474 e RT 127/244).

²³Curso de direito processual civil, p. 45.

²⁴Sobre o princípio em tela Art. 514, II do CPC. Na jurisprudência do STJ trazemos os seguintes julgados AgRg no Ag 1150372; RMS 25620.

²⁵Barbosa Moreira, José Carlos. Comentário, p. 434.

²⁶Manual dos recursos cíveis, p. 92.

²⁷Nelson Nery Junior et al. Código de processo civil comentado, p. 848. Ainda sobre este princípio, ensina Rodrigo Barioni, que se restringe à fixação, pelo recorrente, das matérias passíveis de ato de disposição que serão transferidas à análise do órgão *ad quem*.

²⁸Rodrigo Barioni, Efeito devolutivo da apelação civil, p. 58.

²⁹Sobre o Princípio da consumação, conferir HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 171 e 172; NELSON LUIZ PINTO, Manual dos recursos cíveis. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 85; NELSON NERY JUNIOR. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996, p. 158 e seguintes; PAULO CEZAR ARAGÃO, Recurso Adesivo, São Paulo, Saraiva, 1974, p. 55, 56 e 60, parágrafos 81 e 87.

mentação do seu recurso já interposto, se houver mudança na decisão (via embargos de declaração) que a altere ou integre³⁰. Porém, convém ressaltar que essa mudança se dá somente quanto ao ponto modificado, impedindo que a parte se valha da interposição de um novo recurso.

O princípio da *voluntariedade* se exterioriza na vontade da parte em recorrer. Os recursos de maneira ampla nada mais são do que um ato voluntário que impede o trânsito em julgado de uma decisão, postergando o estado da litispendência da lide. Só haverá recurso se a parte imprimir o seu desejo de recorrer, na medida em que ela não é obrigada a tal.

Finalizada essa breve explanação sobre os princípios de maior robustez encontrados na doutrina, passaremos aos efeitos oriundos dos recursos.

5 Efeitos dos recursos em geral

Inicialmente, é importante delimitar que os recursos são dotados de três efeitos, conforme ensina a doutrina de maior relevo³¹, quais sejam: o *efeito devolutivo*, o *suspensivo* e o *obstativo*.

O primeiro refere-se à transferência da matéria que constitui o objeto da impugnação recursal; o segundo diz respeito ao impedimento da eficácia (produção de efeitos) da decisão recorrida e o terceiro à obstaculização do trânsito em julgado.

É salutar mencionar que, além dos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos contariam também com os efeitos regressivo e diferido, a teor do que se observa da precisa lição do mestre Alcides de Mendonça Lima³². Aquele ocorre quando, por via do recurso, a causa retorna ao conhecimento do próprio juízo prolator da decisão recorrida (retratação); e este, quando o conhecimento do apelo depende de outro recurso a ser interposto contra nova decisão.

Encontramos, ainda, na doutrina,³³ a existência dos efeitos *translativo* e *substitutivo*.

Consiste o efeito translativo na possibilidade de o tribunal conhecer matérias de ordem pública que não sejam objeto do recurso nem tenham sido examinadas pela primeira instância³⁴. Em outras palavras, significa a possibilidade de acompanharem os recursos todos os vícios existentes em um processo!

Quanto ao efeito substitutivo, esse somente poderá ser cogitado quando o recurso for conhecido e julgado pelo mérito, pois, caso contrário, não haveria o pronunciamento da instância recursal sobre o acerto ou não da decisão proferida, substituindo-se a decisão recorrida. No entanto, convém ressaltar que, no caso de anulação, o provimento não substitui a decisão, mas apenas a devolução dos autos à origem. Logo, tal efeito é inerente à reforma.

³⁰Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

³¹Tereza Arruda Wambier, Os agravos do CPC brasileiro, p. 219.

³²Introdução os recursos cíveis, p. 289.

³³Nelson Nery Junior, Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, p. 361.

³⁴Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra, traz que "recurso ordinário constitucional também é dotado de tal efeito, sendo como únicas exceções os recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário) porque a argumentação ventilada fica restrita a matéria prequestionada". (Novo curso de direito processual civil, p. 88).

No que concerne ao efeito expansivo, ocorre diante de decisão que ultrapassa os limites de matéria impugnada³⁵. Poderá ser externo ou interno, sendo que este se desdobra em objetivo e subjetivo.

O efeito expansivo externo, como a própria etimologia já indica, se dá quando o julgamento do recurso tem influência inevitável sobre outros atos além do impugnado. É o que ocorre quando provido o agravo de instrumento – que via de regra não detém efeito suspensivo – e os atos processuais praticados depois de sua interposição, que com a nova decisão sejam incompatíveis, são considerados sem efeito, devendo ser renovados³⁶.

Será subjetivo quando, embora o recurso tenha sido interposto apenas por um dos litisconsortes,³⁷ o outro acaba por se beneficiar. No entanto, há de se ressaltar que, se o litisconsórcio for unitário, o recurso de um favorece os demais, se simples, os atos praticados por um não se estende aos demais. É o que se extrai do *caput* do artigo 509 do CPC³⁸. No caso do parágrafo único do dispositivo acima, havendo litisconsórcio passivo, por solidariedade passiva, também há tal efeito, ao passo que caberá ao órgão jurisdicional reconhecer ou não o benefício em favor dos litisconsortes que não recorreram³⁹. É o que ocorre v.g. com a prescrição que, uma vez arguida por algum dos co-devedores solidários contra o credor, aproveita aos demais por efeito de extensão, constituindo, portanto, um meio de defesa comum⁴⁰.

Por fim, será objetivo interno quando a parte recorrer apenas parcialmente de uma decisão, mas o julgamento se estende a outra parte a ela vinculada, tema este que trataremos com maior ênfase a seguir.

6 Efeito expansivo objetivo interno dos recursos

O efeito expansivo objetivo interno refere-se à atividade de cognição pelo tribunal, isto é, o que pode ser apreciado pelo órgão *ad quem*, quando do julgamento.

Para perfeita compreensão, cumpre primeiramente fazer uma breve digressão sobre o que vem a ser apelação parcial e capítulos da sentença.

A impugnação parcial ocorre quando o recorrente explicitamente restringe o seu inconformismo a alguma parte do dispositivo (*ou decisum*)⁴¹.

Divergência existe quanto à apelação parcial, na medida que temos que aferir até que ponto pode haver o fracionamento da sentença para fins de cabimento do recurso. A essa divisibilidade denomina-se “capítulos da sentença”.

Os capítulos da sentença nada mais são do que as denominadas unidades autônomas do decisório da sentença⁴². A noção dos conceitos referidos apresenta relação direta com o presente trabalho, pois, para efeito de recorribilidade, tais capítulos são todas as decisões contidas na parte decisória da sentença contra as quais possa ser interposto recurso autônomo.

³⁵O efeito expansivo (ou extensivo) foi tratado de maneira autônoma na obra de recursos de Nelson Nery Jr. Tal efeito, segundo o mesmo mestre, se dá quando o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso, p. 410.

³⁶EMENTA: Processual civil. Provimento de Agravo. Efeitos. O agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes a sua interposição ao resultado. Se providos estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença. Recurso provido. (RESP 66043/SP, rel. Ministro Felix Fischer). No mesmo sentido RESP 187442/DF Ministro Ari Pargendler e Apelação com Revisão n° 858.678-0/7 Desembargador Jesus Lofrano TJ/SP.

³⁷Para aclarar, é importante trazer a lume a lição de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que a “maior parte da doutrina tem como entendimento que o efeito translativo do recurso somente tem aplicação nos casos de litisconsórcio unitário, pois a decisão é una, tendo que ser idêntica para todos os litisconsortes. Os benefícios praticados por um aproveitam aos demais”(Recurso Especial, p. 79).

³⁸Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recursos interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.”

³⁹Para o Prof. Costa Machado, esse dispositivo é um exemplo típico de norma jurídica que adapta o processo às peculiaridades do direito material.

⁴⁰Sobre o efeito expansivo subjetivo, encontramos na jurisprudência do TJ/SP os seguintes acórdãos: Apelação Cível 12313246 Rel. Luiz Antonio de Godoy; Agravo de Instrumento 3270945000, Rel. Antônio Rulli Junior e Apelação com Revisão n° 858678700 Rel. Jesus Lofrano.

⁴¹Conforme Antonio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, p. 916.

⁴²Candido Rangel Dinamarco, Capítulos da sentença, p. 35.

Por isso, quando se examinam as impugnações parciais, é imprescindível lembrar que, apesar de formalmente únicos, a sentença e o acórdão podem possuir mais de um capítulo.

Com efeito, a parte não atacada da decisão recorrida transitará automaticamente em julgado uma vez que só se devolveu ao tribunal uma parte da decisão, o que constitui por sua vez o próprio mérito recursal. Dessa forma, é possível concluir que, impugnado apenas um capítulo da sentença, o outro naturalmente transitará em julgado.

Porém, é prudente observar que os capítulos podem ser classificados em dois grupos: os *independentes* e os *dependentes*, (i) os independentes são os que subsistem sozinhos e, caso não impugnados, tornam-se imutáveis; (ii) já os dependentes são os que não podem subsistir se o outro for negado, tal como ocorre com as despesas processuais e os honorários advocatícios em relação ao pedido formulado na petição inicial⁴³.

Questões de ordem prática são comumente examinadas pelo Judiciário e frequentemente debatidas na jurisprudência a respeito da impugnação parcial em face dos capítulos da sentença, sejam dependentes sejam independentes.

Um dos pontos a serem analisados é o seguinte: *havendo impugnação parcial contra capítulo de mérito da sentença, poderá o órgão ad quem apreciar as condições da ação e pressupostos processuais também da parte não recorrida?* (grifo nosso).

O professor Barbosa Moreira responde de forma negativa, no sentido de que somente as preliminares referentes à parte impugnada é que poderão ser apreciadas pelo tribunal. Cândido Rangel Dinamarco⁴⁴, concordando com Barbosa Moreira, entende que os capítulos da sentença que não foram mencionados como parte do pedido do recurso devem continuar intactos. Assevera ainda que os tribunais não aceitam que possa coexistir uma sentença válida e nula. Diz ainda que o art. 500 do CPC reflete a aplicação da teoria dos capítulos da sentença, uma vez que o recorrente, ao interpor o recurso contra um capítulo que lhe seja desfavorável, espera que seja somente este modificado e não o capítulo que lhe é favorável. Em outras palavras, o recurso adesivo e a existência de uma decisão parcialmente procedente confirmam a tese em tela.

Em abono às posições acima referendadas, o ilustrado Bedaque⁴⁵ afirma que os capítulos favoráveis da sentença à parte não devem ser examinados pelo tribunal, porque não foi esse o pedido (art. 515 *caput* do CPC). Além do mencionado artigo, o autor traz o princípio da demanda para justificar que a atividade jurisdicional apenas deverá atuar quando for provocada, e nos limites fixados pelas partes, não podendo, assim, o recurso atingir algo que não foi abrangido. Logo, as sentenças que não foram impugnadas pelos sucumbentes não poderão ser revisadas, mesmo que sejam questões de ordem pública.

⁴³Jose Rogério Cruz e Tucci, *Lineamento da norma reforma do código de processo civil*, p. 90.

⁴⁴Capítulos da sentença, p. 38.

⁴⁵Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais, p.73.

Da análise da posição dos doutrinadores acima referidos, é possível extrair que, sendo julgados procedentes três pedidos formulados na inicial (A, B e C) e interposta apelação apenas contra dois deles (A e B), o órgão *ad quem*, ao verificar a existência de matéria preliminar ao mérito (carência da ação), somente poderá decretá-la em relação à parte da sentença que foi objeto do recurso (A e B) não podendo, em hipótese alguma, atingir a parte não impugnada (C).

Em sentido oposto, Nelson Nery Junior afirma que as matérias de ordem pública são transferidas ao tribunal *ad quem* por força do princípio inquisitório. Por essa razão, entende o autor que “(...) é lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta pelo autor”.⁴⁶

Nesse diapasão, já pronunciou o STJ, no aresto trazido por Barioni,⁴⁷ que, em se tratando de matéria de ordem pública, o tribunal pode e deve apreciá-la de ofício, independentemente de ter sido objeto de impugnação (Resp 426273/SP).

Por esta razão, é importante frisar que o art. 515 e respectivos parágrafos não limitam o conhecimento das matérias de ordem pública apenas em relação aos capítulos impugnados. Em outras palavras, não parece razoável vincular o conhecimento das questões de ordem pública à matéria recorrida, ainda que parcial o recurso.

Se assim não fosse, reconhecida a preliminar, a parte seria obrigada a promover ação rescisória buscando a desconstituição do capítulo que não fora impugnado e discutir novamente aquilo que já fora objeto de deliberação pelo tribunal.

Com a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005, investiu-se o órgão *ad quem* de poderes para examinar integralmente as matérias de ordem pública, ensejando a desconstituição de toda sentença, inclusive no que tange aos capítulos não impugnados, quando eivado de vício que lhe afete de maneira integral, v.g. a incompetência absoluta.⁴⁸

⁴⁶Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, p. 417.

⁴⁷Efeito devolutivo da apelação civil, p. 106.

⁴⁸Sobre o tema, encontramos uma hipótese fictícia, mas que demonstra os resultados que se podem alcançar ao manter entendimento firme na cisão dos capítulos que versem sobre nulidade absoluta, razão pela qual colacionamos Rodrigo Barioni: “em ação contendo os pedidos A, B e C, a sentença os julga totalmente procedente. Interposta apelação somente em relação aos pedidos A e B, o tribunal declara, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, com a remessa dos autos ao órgão competente”.

⁴⁹Reformado o pedido prejudicial, automaticamente será reformado o dependente, na medida em que impugnou implicitamente o capítulo dependente.

Passemos agora ao exame dos capítulos autônomos da sentença-mérito, que nada mais são do que aqueles que poderiam ser julgados separadamente em dois ou mais processos. Caso típico é a cumulação de pedidos. São quatro as formas de cumulação de pedidos: *simples*, *sucessiva*, *eventual* e *alternativa*. Na primeira, a sentença de mérito formará em relação a cada um dos pedidos um capítulo autônomo, ou seja, haverá tantos capítulos de mérito quantos forem os pedidos. No *sucessivo*, o êxito de um pedido, por seu caráter de dependência, fica vinculado ao outro. Caso seja julgado desfavorável em dos pedidos do autor, prejudicados estarão os demais dele dependentes, *e.g.*, ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, julgando improcedente aquela, por óbvio restará prejudicado o pedido de petição de herança⁴⁹.

A denominada *cumulação eventual* encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de pre-

ferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. Consectariamente, a rejeição, em grau de apelação, do primeiro pedido obriga o Tribunal a examinar o segundo, formulado exatamente para a hipótese de seu desacolhimento. Isso porque, nos moldes do Art. 515 § 1º do CPC, a apelação devolve à Segunda Instância todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Leia-se: questões relacionadas ao pedido, acolhido ou rejeitado pelo juiz. Assim, se o juiz, rejeitando a exceção de prescrição, acolhe o pedido, a apelação do réu devolve ao Tribunal o conhecimento dessa preliminar, ainda que omissa nas razões do apelante.⁵⁰

⁵⁰“Não viola o comando do Art. 515 § 1º, do CPC o acórdão que examina questões discutidas no processo, impugnadas na apelação, ainda que não tenham sido objeto de consideração na sentença.” (AASP 1.704/215). “Prescrição. Exame que se possibilita, pelo segundo grau, à luz do Art. 515 § 1º, do CPC. Possibilidade, assim, de apreciação de um aspecto do mérito, não julgado por inteiro. Prescrição, aliás, que poderia ser arguida em qualquer fase do conhecimento. Voto vencedor”. (JTACSP 42/170).

⁵¹Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não estipulou. § 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra; § 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período; § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo assinado para a deliberação; § 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

⁵²Por Barioni, “em ação de resolução contratual, o autor pretende também o recebimento da multa estipulada para o caso de resolução por culpa do réu. Julgado improcedente o pedido, fica automaticamente prejudicado o pedido da multa ante a subsistência do contrato”. Na hipótese inversa será julgado o pedido correspondente à multa contratualmente estipulada, favorável ou desfavoravelmente ao autor. Assim, o capítulo do pedido de resolução do contrato é prejudicial ao da multa.

⁵³Suponhamos que o autor formule pedido de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, sendo que este é prejudicial àquele. Provida a apelação interposta exclusivamente contra o capítulo que reconheceu a paternidade, logicamente ficará sem sentido o pedido de alimentos, embora contra ele não tenha havido impugnação específica.

⁵⁴Julgado procedente o pedido de indenização em que há condenação do réu ao pagamento de juros e correção sobre o principal, impugnado apenas o capítulo que condenou o réu a pagamento da indenização, silenciando sobre os acessórios, não faz sentido a manutenção da obrigação acessória já que o pedido principal foi afastado.

Por derradeiro, temos a denominada *cumulação alternativa*. Nesse caso há uma ou mais pretensões, sendo que para o autor é indiferente qual delas será acolhida. A sentença que decide a cumulação alternativa forma apenas um capítulo de mérito. Se acolhido um dos pedidos, qualquer que seja, não terá o autor interesse de agir para impugnar a decisão. Ao contrário disso o réu, dependendo do teor da sentença, poderá ostentar interesse em impugná-la. É o que ocorre, por exemplo, por força do contrato, em que o demandado pode cumprir a obrigação por mais de um modo, Art. 252 do CC.⁵¹

Noutro giro, é salutar observar a existência de capítulos *dependentes e independentes* da sentença. Dependentes são os que subsistem por si sós, enquanto os independentes são aqueles não podem subsistir se o outro (prejudicial) for negado.

Exemplo típico é o das custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, apesar de não ter sido objeto de impugnação específica, a sua manutenção apenas se justificará se o pedido que o sustenta permanecer.

Outro exemplo encontrado na doutrina é o caso de ação de resolução do contrato.⁵²

Importante frisar, neste passo, que a apelação interposta contra o capítulo prejudicial enseja implicitamente a devolução do capítulo referente à matéria prejudicada. É a ocorrência do chamado efeito expansivo objetivo interno.⁵³

Sob esse prisma, entender a aplicação do efeito expansivo objetivo interno faz com que evitemos situações esdrúxulas como a subsistência do pedido acessório sem o principal. É o caso do exemplo trazido por Barioni.⁵⁴

Dessa forma, cumpre asseverar que, em se tratando de capítulos dependentes, ao qual se relaciona o próprio efeito objetivo expansivo interno, é necessária uma redobrada cautela ao interpretar e analisar os capítulos da sentença, na medida em que não se verificará necessariamente a formação da coisa julgada da matéria prejudicada enquanto não for julgado o recurso que versa sobre a questão prejudicial, assim como ocorre em relação às questões preliminares e às nulidades processuais.

Nesse sentido, observa-se a lição de Estevão Maleti,⁵⁵ segundo a qual

(...) não é difícil perceber que, havendo dependência entre capítulos da decisão, como nas hipóteses mencionadas, o recurso parcial, dirigido apenas ao capítulo que produz a dependência, impede sempre e necessariamente o trânsito em julgado tanto desse capítulo como, ainda, do capítulo dependente. Não importa aqui – é evidente – tenha o recurso natureza ordinária ou extraordinária; é a relação de dependência que impede o trânsito em julgado dos capítulos não impugnados.

De outra parte, não havendo capítulos dependentes, extrai-se que a impugnação parcial da sentença não impede a formação da coisa julgada dos capítulos que não foram objeto do recurso.

Deste modo, ocorrerá a devolução das matérias de ordem pública de forma ilimitada, de onde se vê que a coisa julgada não é formada em relação à parte não impugnada da sentença. Enquanto não for julgado o recurso, pelo fato de acolhimento de preliminar pelo órgão *ad quem*, torna insubsistente toda a sentença, não apenas a parte impugnada, ocorrendo assim uma certa aparência de coisa julgada sem, de fato, ser.

Conclusão

Sustentamos que os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais dentro da mesma relação jurídica. Servem para prolongar o exercício do direito de ação, impedindo a formação da coisa julgada e prorrogando os efeitos da litispendência.

Ressaltamos, ainda, que os princípios que norteiam a teoria geral dos recursos são de suma importância, demonstrando, em linhas gerais, breves considerações sobre os princípios de maior relevância tratados na doutrina, dentre os quais destacamos o princípio da dialeticidade, taxatividade, fungibilidade, complementariedade, voluntariedade, singularidade, proibição da *reformatio in pejus* e consumação.

Geralmente, constatamos que a intenção primordial da parte, quando manifesta o desejo de recorrer, é justamente obter um novo exame de determinada matéria. Daí a importância dos efeitos dos recursos.

Mencionamos ainda que, com a interposição de um recurso em determinado processo faz com que o mesmo processo sofra consequências naturais, ou seja, anulação, reforma ou integração do julgado.

Como expusemos, a rigor, é a parte quem limita o âmbito de cognição do recurso pelo Tribunal na medida em que devolve ao órgão *ad quem* as matérias que foram objeto do seu inconformismo em face da decisão hostilizada. Contudo, não raras vezes, embora a parte não tenha se insurgido contra determinado capítulo da sentença guerreada, por força da devolução inerente ao recurso, o

⁵⁵Recurso parcial e prazo para propositura de ação rescisória, p. 62.

outro capítulo, não impugnado, acaba sofrendo alteração. É o que ocorre com as matérias de ordem pública e com os capítulos dependentes da sentença.

Entendemos que o efeito expansivo objetivo interno se encontra patenteadado nas decisões que envolvem recurso parcial, na medida em que a parte não impugnada, que em tese teria transitado em julgado, é atingida pelo efeito do recurso.

Somos partidários da corrente encampada por Barioni e Nery Junior de que é possível examinar a matéria no Tribunal, a despeito de a parte não ter se insurgido contra ela no momento em que manifestou o desejo de recorrer, em se tratando de matérias conhecidas de ordem pública bem como nos casos envolvendo capítulos dependentes da sentença. Como o próprio nome já diz, há uma relação óbvia entre os capítulos da sentença, na medida em que um não pode subsistir sem o outro, enquanto que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, independentemente da vontade das partes, bastando a mera impugnação quanto a apenas um dos capítulos da sentença.

Concluimos que o efeito extensivo objetivo interno nada mais é do que o próprio efeito devolutivo dos recursos. Ademais, o fato de a parte não haver pretendido a modificação do capítulo prejudicial é insuficiente para conduzir o recurso à completa ineficácia prática, como se não houvesse a interposição de nenhum recurso.

Por tudo isso, não nos afigura razoável pensar que o exame da procedência ou improcedência do capítulo não impugnado não possa ser realizado em virtude da falta de ataque a outro ponto da decisão, justamente pelo fato de que o interesse da reforma já foi consignado no momento em que a parte manifestou o seu desejo de recorrer.

Em suma, afiançamos a ideia de que é plenamente possível ao Tribunal adentrar o exame do mérito, em que pese o capítulo da decisão não ter sido objeto de inconformismo da parte. O fundamental é que verse sobre matérias de ordem pública e tratem de capítulos dependentes da sentença.

Referências

- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: v. III. P. 103.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. **Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 5.
- BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Apelação: questões sobre a admissibilidade e efeitos. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 2003, v. 7.
- CHEIM, Flávio Jorge. **Teoria geral dos recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Lineamento da norma: reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002.
- DIDIER, Fredie. **Curso de processo civil**. Bahia: Editora JuspodivM, 2007. v.3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.v.1.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil: interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo; leis processuais civis extravagantes anotadas**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.
- MALLET, Estevão. **Recurso parcial e prazo para a propositura de ação rescisória, trabalho e doutrina**. n. 24, São Paulo, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- NERY JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios fundamentais da teoria geral dos recursos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Gleydon Kleber Lopes de. **Recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 22. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1v.